



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-4896/2021	<i>NICELIA MOURA NASCIMENTO</i>
	Relator	FABIO ARAÚJO / GISELE HERBST

Proposta**BREVE HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de anulação de autuação da empresa NICELIA MOURA NASCIMENTO-ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Face a fiscalização realizada na Usina de Cana de Açúcar Glencane Bioenergia S/A, na estrada vicinal Angelo Zancaner KM 29, Guararapes, SP, a mesma apresentou a relação de pessoas físicas e empresas contratadas para prestação de serviços de manutenção em suas instalações, máquinas, equipamentos e demais serviços cuja fiscalização é de competência do CREA-SP. Na relação, foi identificada a empresa interessada NICELIA MOURA NASCIMENTO-ME, como responsável pelos serviços de adubação, a qual, por levantamento feito, não possui registro neste Conselho.

Também foi identificado o Engenheiro Agrônomo Reginaldo de Lima Miranda como profissional responsável pela atividade de adubação, mas não está indicado se o mesmo tem vínculo com a Usina ou com a prestadora do serviço.

Foi juntado ao processo o Cadastro Nacional de Pessoa Física e a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP. A empresa tem como objeto social " Prestação de serviço de plantio, cultivo e colheita de lavouras temporárias e permanentes, pulverização e controle de pragas agrícolas e preparação de terras para o plantio.

Foram também juntado outros documentos como os aditivos de contrato de prestação de serviço entre a usina e a contratada Nicélia Moura Nascimento-ME

Em 24/11/2021 a empresa interessada foi multada com a lavratura do Auto de Infração nº 3801/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de adubação, conforme apurado junto a Usina de Cana de Açúcar Glencane Bioenergia S/A. A empresa então se manifesta em 15/12/21, por advogado constituído solicitando a impugnação da referida multa, alegando que "o serviço prestado pela nossa empresa são pautados por subordinação técnica dos agrônomos da usina". No contrato de Prestação de Serviço celebrado entre a Usina de Cana de Açúcar Glencane Bioenergia S/A e a empresa NICELIA MOURA NASCIMENTO-ME constam, na descrição dos serviços: aplicação e carregamento de corretivos e fosfato dentre outras avenças. Nele fica claro também que a empresa interessada utilizará seus próprios funcionários e/ou prepostos regularmente contratados na prestação de serviços.

PARECER

Considerando a Legislação pertinente:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: (...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1.008 do CONFEA Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20.

Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022*contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes..." (todos grifos nossos)**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Considerando que a empresa NICELIA MOURA NASCIMENTO-ME. alega prestar esse tipo de serviço sob a orientação técnica da empresa contratante, só fornecendo maquinário e funcionários credenciados e habilitados à operação dos equipamentos para a prestação de serviços.***VOTO***- Solicitar diligência da fiscalização para averiguar se o engenheiro Agrônomo Reginaldo Lima Miranda CREA 5062678449 tem vínculo empregatício com a Tomadora de Serviços (Usina Glencane Bioenergia S/A,) e se emitiu a ART pelo serviço prestado a empresa Nicélia Moura Nascimento ME.**- Notificar a empresa Nicélia Moura Nascimento ME para que apresente o registro no CREA e seu competente responsável técnico em razão de ter no seu objeto social atividades pertinentes as atribuições do Engenheiro agrônomo, de acordo com a Lei 5194/66.***REALTO DO CONS. VISTOR***Breve Histórico:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Trata o presente processo de autuação da empresa Nicelia Moura Nascimento ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em ação de fiscalização de Usinas de Açúcar e Alcool foi identificada a empresa interessada como responsável pelas atividades de plantio, adubação, manutenção da lavoura, planejamento de corte, colheita e mecanização da lavoura, fls. 02-10.

Neste relato de fiscalização a Usina Glencane Bioenergia S. A. (fls. 02-10), consta na fl. 09, que a empresa Nicelia Moura Nascimento ME é prestadora de serviço de Adubação para a referida Usina, tendo como profissional responsável o Eng. Agr. Reginaldo de Lima Miranda, CREA/SP 5062678449.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e as atividades secundárias são Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, fl. 11.

Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fl.12.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 13.

Auto de Infração nº 3801/2021 lavrado, em 24/11/2021, em face da empresa Nicelia Moura Nascimento, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 24/01/2014 e executando prestação de serviço de plantio, cultivo e colheita de lavouras temporárias e permanentes, pulverização e controle de pragas agrícolas e preparação de terras para o plantio, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em 30/03/2021. (fls. 14-15)

A empresa solicita a prorrogação de 10 dias de prazo para a entrega de defesa referente ao auto de infração 3801/2021, fl. 17.

A empresa apresenta defesa, da qual se destaca:

- solicita o cancelamento do Auto;
- que não teve acesso ao processo administrativo;
- que o objeto social da empresa é a prestação de serviço de plantio, cultivo e colheita de lavouras temporárias e permanentes, pulverização e controle de pragas agrícolas e preparação de terras para o plantio;
- que a empresa não realiza nenhum serviço técnico de engenharia nem de agronomia conforme descrito no artigo 7º da Lei 5.194/66;
- que a empresa tem contrato de prestação de serviços com a usina de maneira exclusiva, da qual destaca parte do contrato entre elas: "... a equipe técnica do contratante passará a avaliar criteriosamente a qualidade e eficiência dos serviços de tratamentos culturais a preparo de solo que forem prestados pela contratada e que a aprovação desses serviços será condição para a liberação e posterior realização dos pagamentos."

Anexa a defesa: Cópia do requerimento de empresário protocolado na JUCEP, fl. 22, Sétimo Termo aditivo do contrato celebrado entre a empresa e a Usina, fls. 23-24; Oitavo Termo aditivo do contrato celebrado entre a empresa e a Usina, fls. 28-30 e Relação de Notas fiscais emitidas pela empresa, sendo todas para a usina, fl. 31-32.

Informação de que a multa não foi paga, fls. 33.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP, fl. 34.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 35.

II – Parecer:

- considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

- considerando o voto do conselheiro do Eng. Agr. Fabio Fernando de Araujo, que solicita diligência para averiguar se o Eng. Agr. Reginaldo de Lima Miranda tem vínculo empregatício com a tomadora de serviços (Usina Glencane Bioenergia S.A.) e que apresente o seu registro no Crea.

- considerando que após pesquisa no CREAnet em 11/09/2022 (<https://creanet1.creasp.org.br/ServicosOnline/Profissional/DetalheProfissional.aspx?chave=NDY2NTly&origem=MTM0OTg3>), que o Eng. Agr. Reginaldo de Lima Miranda consta como um dos responsáveis técnicos da Viterra Bioenergia S.A. – Nova Unialco – filial da empresa Glencane Bioenergia S.A. (fl. 43).

III – Voto:

1. Pela manutenção do AI n° 3801/2021, lavrado em 24/11/2021, em face da empresa Nicelia Moura Nascimento ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

2. Em processo próprio notificar a empresa Glencane Bioenergia S.A. a fim de que apresente a ART do Eng. Agr. Reginaldo de Lima Miranda (CREA/SP 5062678449) que consta como responsável técnico no serviço de Adubação efetuado pela empresa Nicelia Moura Nascimento ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-4118/2021	JOÃO PAULO MACHADO MANTOVANI
	Relator	FERNANDO BERTOLANI / ADRIANA LABINAS

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o processo de denúncia encaminhada pelo senhor Manoel José da Silva Junior em face do Engenheiro Agrônomo João Paulo Machado Mantovani que elaborou um laudo técnico e recolheu a respectiva ART sobre um incêndio ocorrido na propriedade do denunciante, que segundo o denunciante, o laudo não condiz com a verdade dos fatos e denuncia também o profissional que se recusa a dar baixa na referida ART.

Relata o denunciante, denuncia protocolada em 15/09/2021, que as informações contidas no laudo não condizem com a verdade, e quando o denunciante apontou as falhas na data do incêndio e espécies de plantas existentes na propriedade (em 11/12/2020) o denunciado se recusou em 13/12/2020 a alterar o laudo, alegando que já tinha recolhido a ART e as alterações não eram mais possíveis (mas a ART só foi recolhida em 14/12/2020). E por fim o denunciante solicitou ao profissional denunciado que realizasse a baixa da ART, mas não foi atendido. Relata que fez esta solicitação porque outro profissional está produzindo um novo laudo do mesmo serviço e informou que por motivos éticos deveria ser dado baixa do primeiro serviço. Face ao exposto solicita a baixa a ART com urgências porque necessita de um novo laudo e nova ART para ressarcimento jurídico dos danos e prejuízos causados pelo incêndio na sua propriedade. (fls. 03-04)

Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico – Laudo – Caracterização do Meio Físico – 7,2 hectare. Realização de laudo de vistoria técnica a fim de quantificar os prejuízos ocasionados na propriedade após ocorrido um incêndio. Registrada em 14/12/2020

O denunciante foi notificado da abertura do processo, fl. 12. E o denunciado foi notificado para manifestar-se da denunciada, fl. 13.

O CREA SP informa o Eng. Bruno Augusto Espeleta Sturari por e-mail que não é necessário dar baixa na ART para que outro profissional possa registrar uma nova ART para elaboração de laudo sobre o mesmo assunto, fl. 14.

Informação de que o profissional denunciado solicitou a baixa da ART, sendo baixada a referida ART em 04/10/2021, fl. 15.

O profissional denunciado apresenta defesa, fls. 17-19, da qual se destaca:

- que a data do incêndio nos termos do boletim de ocorrência e relatos dos vizinhos foi em 26/09/2020, conforme consta em seu laudo, e não em 24/09/2020, como alega o denunciante;
- que em relação as plantas durante a vistoria e por imagens aéreas, identificou que havia uma área de aproximadamente 2,1 hectares, denominada de área de gramínea, e que nesta região não havia plantio de palmeiras, e que foi consumida pelo fogo;
- que a ART foi registrada em 14/12/2020, entretanto informei o denunciante que as informações que destoavam da verdade não seriam acrescentadas no laudo;
- que em 04/10/2021 pediu a baixa da ART de conclusão do serviço.
- que o laudo é um retrato do momento e nele foi relatado a verdade dos fatos, e o serviço foi realizado e concluído conforme a realidade, e que qualquer informação que destoe da veracidade não foi e não será inclusa em qualquer trabalho técnico realizado por ele;
- que ficou claro no corpo da denúncia que o denunciante não ficou satisfeito com o laudo, mas que não é de seu perfil ou índole produzir, provas informações que não tenham embasamento técnico ou científico e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

que desto da verdade;

- que a contratação de qualquer outro profissional na esperança de adquirir um laudo com informações tendenciosas pode ser feita pelo denunciante, porem cabe ao profissional contratado a apresentação dos itens técnicos e verdadeiros.

- por fim que o laudo técnico não busca agradar ao contratante ou interessado, o trabalho técnico busca a realidade e isso nem sempre é favorável as partes.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da denúncia e considerando a manifestação/defesa apresentada pelo profissional interessado, fl. 38.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos: Art. 6º; Art. 7º; Art. 8º; Art. 45 e Art. 46.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos: Art. 2º; Art. 3º; Art. 5º; Art. 9º; Art. 10.; Art. 11; Art. 15; Art. 16 e Art. 17.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos: Art. 1º; Art. 5º e Art. 25.

Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução Nº 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, do qual destacamos os artigos: Art. 8º; Art. 9º e Art. 10.

Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, do qual destacamos os artigos: Art. 7º; Art. 8º e Art. 9º

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos: Art. 1º; Art. 2º e Art. 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 2º; Art. 3º; Art. 4º; Art. 25; Art. 28 e Art. 72.

III – Voto:

Encaminhe-se o presente processo SF nº004118/2021 à Comissão de Ética do CREA SP para convocar o profissional Engenheiro Agrônomo João Paulo Machado Mantovani, CREA/SP sob nº5062754699-SP, para prestar os devidos esclarecimentos acerca de possível falta ética com enquadramento nos itens destacadas.

RELATO DO CONS. VISTOR

Histórico:

Trata o processo de denúncia encaminhada pelo senhor Manoel José da Silva Junior em face do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Engenheiro Agrônomo João Paulo Machado Mantovani que elaborou um laudo técnico e recolheu a respectiva ART sobre um incêndio ocorrido na propriedade do denunciante, que segundo o denunciante, o laudo não condiz com a verdade dos fatos e denuncia também o profissional se recusa a dar baixa na referida ART.

Relata o denunciante, denuncia protocolada em 15/09/2021, que as informações contidas no laudo não condizem com a verdade, e quando o denunciante apontou as falhas na data do incêndio e espécies de plantas existentes na propriedade (em 11/12/2020) o denunciado se recusou em 13/12/2020 a alterar o laudo, alegando que já tinha recolhido a ART e as alterações não eram mais possíveis (mas a ART só foi recolhida em 14/12/2020). E por fim o denunciante solicitou ao profissional denunciado que realizasse a baixa da ART, mas não foi atendido. Relata que fez esta solicitação porque outro profissional está produzindo um novo laudo do mesmo serviço e informou que por motivos éticos deveria ser dado baixa do primeiro serviço. Face ao exposto solicita a baixa a ART com urgências porque necessita de um novo laudo e nova ART para ressarcimento jurídico dos danos e prejuízos causados pelo incêndio na sua propriedade. (fls. 03-04)

*Cópia da ART que acompanha a denúncia da qual destaca-se
ART 28027230201575979 (fl. 05)*

Contratante: Manoel José da Silva Junior

CPF/CNPJ: 687.304.898-49

Valor: R\$ 800,00

Dados da Obra

Complemento: Sítio São Manoel

Cidade: Quintana - SP

CEP: 17670-000

Data de início: 18/11/2020

Data de Término: 25/11/2020

Atividade Técnica

Condução de Serviço Técnico – Laudo – Caracterização do Meio Físico – 7,2 hectare

Observações: Realização de laudo de vistoria técnica a fim de quantificar os prejuízos ocasionados na propriedade após ocorrido um incêndio.

Registrada em 14/12/2020

Capa e última folha do Relatório Técnico de vistoria elaborado pelo profissional denunciado (assinado em 23/11/2020), fl. 06.

Conversa entre o denunciante e denunciado solicitando a baixa da ART, fl.07.

Resumo do Profissional denunciado do qual destacamos que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições da do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, se prejuízo das atribuições das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, está quite com a anuidade 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas. (fl. 08)

Informação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de que a empresa Zilda Bergantini Borges, cujo CNPJ está indicado na capa do Laudo elaborado pelo profissional denunciado, está baixada desde 08/04/2021, fl. 09.

Ficha Cadastral simplificada da JUCESP, em que consta a situação da empresa Zilda Bergantini Borges: Baixada, fl. 10.

O denunciante foi notificado da abertura do processo, fl. 12.

O denunciado foi notificado para manifestar-se da denunciada, fl. 13.

O CREA SP informa o Eng. Bruno Augusto Espeleta Sturari por e-mail que não é necessário dar baixa na ART para que outro profissional possa registrar uma nova ART para elaboração de laudo sobre o mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

assunto, fl. 14.

Informação de que o profissional denunciado solicitou a baixa da ART, sendo baixada a referida ART em 04/10/2021, fl. 15.

O profissional denunciado apresenta defesa, fls. 17-19, da qual se destaca:

- que a data do incêndio nos termos do boletim de ocorrência e relatos dos vizinhos foi em 26/09/2020, conforme consta em seu laudo, e não em 24/09/2020, como alega o denunciante;
- que em relação as plantas durante a vistoria e por imagens aéreas, identificou que havia uma área de aproximadamente 2,1 hectares, denominada de área de gramínea, e que nesta região não havia plantio de palmeiras, e que foi consumida pelo fogo;
- que a ART foi registrada em 14/12/2020, entretanto informei o denunciante que as informações que destoavam da verdade não seriam acrescentadas no laudo;
- que em 04/10/2021 pediu a baixa da ART de conclusão do serviço.
- que o laudo é um retrato do momento e nele foi relatado a verdade dos fatos, e o serviço foi realizado e concluído conforme a realidade, e que qualquer informação que destoe da veracidade não foi e não será inclusa em qualquer trabalho técnico realizado por ele;
- que ficou claro no corpo da denúncia que o denunciante não ficou satisfeito com o laudo, mas que não é de seu perfil ou índole produzir, provas informações que não tenham embasamento técnico ou científico e que destoa da verdade;
- que a contratação de qualquer outro profissional na esperança de adquirir um laudo com informações tendenciosas pode ser feita pelo denunciante, porem cabe ao profissional contratado a apresentação dos itens técnicos e verdadeiros.
- por fim que o laudo técnico não busca agradar ao contratante ou interessado, o trabalho técnico busca a realidade e isso nem sempre é favorável as partes.

Anexa a defesa cópia do Laudo e cópia da ART nº 28027230201575979, fls. 20-34.

Informação de que a ART nº 28027230201575979, relativa ao laudo foi baixada, fl. 37.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da denúncia e considerando a manifestação/defesa apresentada pelo profissional interessado, fl. 38.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos: 6º, 7º, 8º, 45 e 46 alínea “c”.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 3º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução Nº 1002/02 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, em especial os artigos 8º, 9º e 10.

Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar., em especial os artigos 7º, 8º e 9º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 25, 28 e 72.

III - Voto

Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética do CREA-SP para apurar a possível falta ética cometida pelo profissional Engenheiro Agrônomo João Paulo Machado Mantovani por elaborar um laudo técnico e recolher a respectiva ART sobre um incêndio ocorrido na propriedade do denunciante. Uma vez que o denunciante, entende que o laudo emitido não condiz com a verdade dos fatos, e denuncia, ainda, que o profissional se recusa a dar baixa na referida ART.

Apontamos como enquadramento o disposto a suposta falta ética o Art. 8º (Dos princípios éticos – Da eficácia profissional – inciso IV) e o Art. 9º (Dos deveres - No exercício da profissão são deveres do profissional – inciso III – alíneas c, d) do Código de Ética (Resolução nº 1002 de 26/11/2002 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-1118/2016 E V2 UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA Relator CELIA MALVAS
----------	---

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido da Universidade do Oeste Paulista para fixar as atribuições aos formandos do curso Tecnologia em agronegócios de 2021 e 2022.

Da documentação apresentada destacamos:

Cópia da Decisão CEA/SP No. 14/2022, da reunião de 10/03/2022: 1) "Por conceder aos formandos de 2017 a 2020/1 do curso de Tecnologia em Agronegócio da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) as atribuições previstas no art 3º e 4º da Resolução No. 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de TECNÓLOGA (A) EM AGRONEGÓCIOS (Código 312-29-00) da Tabela de títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02) e 2) Por solicitar o retorno do Vol1 e Vol2 do processo para análise da matriz curricular 3, vigente de 2020/2 a 2022" fl. 259-260.

- Ofício da instituição informando não haver alteração da matriz curricular para os formandos dos anos letivos, 2021 a 2022 em relação a última matriz apresentada em 2020, fl. 253.

-Volume 1 do processo contendo Projeto Pedagógico do curso, matriz curricular e planos de ensino, fl. 02-214.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para fixar as atribuições aos formandos 2021 e 2022.

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial o artigo 46, alínea "d". Considerando a Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11.

Considerando a Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º. Considerando a Resolução N° 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 3º e 4º.

Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Tecnólogo em Agronegócio: Código: 312-29-00. Considerando a Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º. Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências". Considerando a documentação apresentada pela Universidade do Oeste Paulista,

VOTO:

1) Por conceder aos formandos dos anos letivos de 2021 a 2022 da Universidade do Oeste Paulista, as atribuições previstas no art 3º e 4º da Resolução No. 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de TECN[OLOGA (A) EM AGRONEGÓCIOS (Código 312-29-00) da Tabela de títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

II . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-45/2020	CREA-SP
	Relator	ANDRÉ PARADELA

Proposta**HISTÓRICO**

Consulta formulada pelo Eng. Civil Douglas Sakamoto, registrado neste Conselho sob no. 0601425764, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução no. 218/73 do Confea, solicitando esclarecimentos a respeito de atribuições técnicas relativas ao Engenheiro Civil, Agrônomo e Arquiteto.

Questionamentos:

1. Engenheiro Civil pode fazer e ser responsável técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica de loteamentos?
2. Engenheiro Civil pode fazer e ser responsável técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica, de obras civis complementares (portaria, área de lazer, piscina, quadra de esportes, etc...), de Condomínios Fechados?
3. Engenheiro Civil pode fazer Desmembramentos de lotes em Loteamentos e/ou em Condomínios Fechados, onde a Infra-Estrutura não estiver totalmente executada? e/ou também onde a Prefeitura Municipal ainda não ter recebido o Empreendimento?
4. Engenheiro Agrônomo pode fazer e ser Responsável Técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica, de obras civis complementares (portaria, área de lazer, piscina, quadra de esportes, etc...), Loteamentos?
5. Engenheiro Agrônomo pode fazer e ser Responsável Técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica de Condomínios Fechados?
6. Engenheiro Agrônomo pode fazer Desmembramentos de lotes em Loteamentos e/ou em Condomínios Fechados, onde a Infra-Estrutura não estiver totalmente executada? e/ou também onde a Prefeitura Municipal ainda não ter recebido o Empreendimento?
7. Arquiteto Urbanista pode fazer e ser responsável técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica de loteamentos?
8. Arquiteto Urbanista pode fazer e ser responsável técnico por: projetos arquitetônicos, de galerias de águas pluviais, de drenagem, de guias e sarjetas, hidro sanitários (rede de água potável e rede de esgoto), elétricos, de pavimentação asfáltica, de obras civis complementares (portaria, área de lazer, piscina, quadra de esportes, etc...), de Condomínios Fechados?
9. Arquiteto Urbanista pode fazer Desmembramentos de lotes em Loteamentos e/ou em Condomínios Fechados, onde a Infra-Estrutura não estiver totalmente executada? e/ou também onde a Prefeitura Municipal ainda não ter recebido o Empreendimento?

O processo foi encaminhado em 20/05/2022 à Câmara Especializada de Agronomia para responder ao consulente quanto aos itens 04, 05 e 06.

CONSIDERANDOS

- Lei no. 5194/1966;
- Decreto Federal no. 23.569/1933;
- Resolução no. 218/1973 do CONFEA.
- Decisão Normativa no. 47 de 16/12/1992



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

PARECER

As atividades, atribuições e competências dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Creas são fornecidas pelos Creas respeitando-se o que determina a legislação descrita nos considerandos, através da análise do currículo escolar do respectivo curso.

VOTO

1. Informar ao profissional:

a) Itens 04 e 05: Em face da legislação existente sobre o assunto, conclui-se que o profissional Engenheiro Agrônomo não possui atribuições técnicas para projetos de galerias de águas pluviais, drenagem, guias e sarjetas, hidro sanitários, elétricos e pavimentação asfáltica.

b) Itens 06: O profissional Engenheiro Agrônomo pode ser responsável técnico por desmembramento e remembramento ou seja, subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou a junção de lotes desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**LEME**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-2449/2017	<i>R.K.S. AGRÍCOLA LTDA - EPP</i>
	Relator	MARÍLIA GREGOLIN

Proposta**1.HISTÓRICO**

O presente processo trata-se de pedido de cancelamento de registro da empresa R.K.S. Agrícola Ltda - EPP no CREA-SP.

O processo inicia-se com a informação de que a empresa foi notificada em 26/05/2021 para apresentar responsável técnico, uma vez que o vínculo existente venceria em 20/06/2021, fl.22.

A empresa reapresenta o mesmo responsável técnico, o Eng. Agrimensor e Segurança do Trabalho Adenilson Fernandes, fls.24-26.

Destaca-se que o responsável técnico da empresa também tem formação como Técnico em Agropecuária, fl. 19, e este título não está mais sendo registrado no CREA, e sim no CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas).

A empresa solicita o cancelamento do registro no CREA-SP, fl.36.

Informação de que a empresa está registrada no CFTA – Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, bem como seu responsável técnico, Adenilson Fernandes, fl.37.

Informação de que a empresa está sem responsável técnico perante o CREA-SP, e tem como objeto social: “a) serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; b) cultivo de laranja; c) cultivo de soja; d) cultivo de cana-de-açúcar; e) cultivo de milho”, fl.42.

Informações fiscais da empresa, fls.44-56.

Relatório da empresa, informando que a empresa está inativa e desprovida de faturamento, pois as terras estão arrendadas para a usina Biosev S/A ao cultivo de cana-de-açúcar, fl.57.

Relatório de fiscalização, onde consta que a empresa R.K.S. Agrícola Ltda - EPP protocolou pedido de cancelamento de registro no CREA-SP, já que fez seu registro no CFTA, e que quase a totalidade dos 3000 alqueires estão arrendados para a Biosev S/A, conforme constatado no local através de documentos fiscais, fl.58.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl.59.

2.PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1121/19, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e 5º.

Considerando o Decreto Nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando que a empresa solicita o cancelamento do registro no CREA-SP, a mesma não possui Engenheiro Agrônomo como responsável técnico, e possui como Objeto Social: a) serviço de preparação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

de terreno, cultivo e colheita; b) cultivo de laranja; c) cultivo de soja; d) cultivo de cana-de-açúcar; e) cultivo de milho”.

Considerando que as terras de propriedade da empresa se encontram arrendadas e destinadas ao cultivo de cana-de-açúcar.

Considerando que a empresa se registrou no CFTA, tendo como responsável técnico o Técnico em Agropecuária Adenilson Fernandes.

3.VOTO

Por deferir o cancelamento de registro da empresa R.K.S. Agrícola Ltda - EPP no CREA-SP, uma vez que comprovou estar com as terras arrendadas para a Biosev S/A, e está devidamente registrada, e com responsável técnico, perante o CFTA - Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-19074/2002 V2 GABRIELA ARAPEHY FERNANDES - ME
	Relator WALESKA STORANI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido da empresa Gabryela Arapehy Fernandes - ME de permanecer sem responsável técnico pelo período de 01 (um) ano, enquanto estiver com o credenciamento suspenso pelo Ministério da Agricultura.

No histórico do processo encontra-se:

Pedido de baixa de responsável técnico, fl. 282.

Resumo do profissional, Engenheiro Agrônomo que solicitou a baixa do registro, fl. 283.

Resumo da empresa do qual destacamos o objeto social: "Prestação de serviços de transportes para resíduos, sólidos e logísticos, expurgo, inspeção de madeiras e produtos agrícolas, venda de embalagens de madeira, imunização e controle de pragas urbanas.", fl. 285.

Notificação encaminhada a empresa para apresentar outro profissional para ser anotado como responsável técnico pela pessoa jurídica, fl.286.

A empresa apresenta manifestação da qual se destaca:

- que o Ministério da Agricultura suspendeu o credenciamento da empresa, por 01 (um) ano, para atuação do tratamento fitossanitário/fumigação;
- que durante a suspensão a empresa não poderá atuar nesse seguimento e por isso teve que dispensar o seu responsável técnico, até que possa retomar suas atividades;
- que solicita ao CREA que durante este prazo, seja concedido a paralização desse registro, pois não haverá serviço vinculado ao responsável técnico e a empresa não terá que arcar com o custo durante tanto tempo sem esse trabalho;
- que tentou entrar com uma liminar judicial, o juiz concedeu, mas o MAPA pediu a suspensão, e por isso não tem outra alternativa a não ser aguarda e credenciar a empresa novamente no tempo certo;
- que por fim pede desculpas pelo transtorno e agradece a atenção e compreensão de todos.

Anexa a defesa notificação do julgamento de 2ª instância, do qual destacamos que a empresa teve o seu credenciamento cancelado no MAPA ficando impedida de realizar e certificar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, fl. 289; Julgamento primeira instância fls. 290-293; Notificação quanto ao cancelamento do credenciamento no MAPA, fl.294.

Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP, fl. 295.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise do pedido de paralização do registro da empresa, uma vez que ela está com as atividades suspensas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA , fl. 296.

Resumo da empresa da qual se destaca que ela está registrada com parcelamento da anuidade 2022, em dia e sem responsável técnico, fl. 297.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o atuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o atuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do atuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

II.3 – Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.4 – Resolução 1121/2012, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

- Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução do Confea 1121/2012 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

VOTO

Eu voto pelo indeferimento do pedido de paralização do registro da empresa Gabryela Arapehy Fernandes – ME. Mesmo estando com suas atividades suspensas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA a empresa deverá se manter registrada junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**HOTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-153/2020	<i>IMPLANTAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA</i>
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de notificação à interessada para regularizar sua situação junto ao CREA-SP, por desenvolver atividades afetas a este conselho (fls. 27). Às fls. 04 contém a declaração de quadro técnico, onde consta o nome do profissional Arthur de Almeida Leme, Engenheiro Ambiental, CREA-SP nº 5069033777.

Às fls. 05 a 10 a empresa apresenta o Contrato Social e na fl. 11, declara à JUCESP que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP e apresenta 2ª alteração contratual (fls. 12 a 19).

ART de cargo e função de Arthur de Almeida Leme, como responsável técnico da Implantar Soluções Ambientais Ltda-EPP (fls. 20 a 23).

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade econômica principal é o Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita e, atividades secundárias: Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente; Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; Cultivo de flores e plantas ornamentais; Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto; Comércio varejista de plantas e flores naturais; Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas; Atividades de apoio à produção florestal; Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Perfuração e construção de poços de água; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; captação, tratamento e distribuição de água; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. (fl. 21).

Ficha Cadastral Simplificada da Empresa na JUCESP, com descrição do objeto social: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividades paisagísticas; Atividades de apoio à produção florestal; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas e Existem outras atividades (fls. 24 a 26).

Em 05/09/2019 a interessada foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício: requerer o registro no CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 1966, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5.194/66, correspondente, na referida data, a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), Incidência. (fls. 27).

Formulário de Empresa, onde consta que a empresa iniciou o procedimento de registro em 17/02/2017, mas não o concluiu (fls. 28 e 29).

Auto de Infração nº 66/2020 – OS 1337/2020, lavrado em 10/02/2020, em face da empresa Implantar Soluções Ambientais Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 24/04/2014 e se encontra executando as atividades de Serviços de preparação de terreno, Cultivo e colheita e Produção de sementes forrageiras, conforme apurado em 10/02/2020, sem possuir registro perante este Conselho. Foi estipulado o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do auto de Infração, para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. (fls. 30 a 32).

A empresa apresenta defesa (fls. 33 a 36), da qual se destaca:

- Que o responsável pela empresa já havia protocolado junto ao órgão fiscalizador pedido de regularização e inscrição junto ao mesmo, o qual retornou negado, exigindo alterações nas documentações apresentadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

e suas complementações necessárias. Desta forma, a empresa autuada está ainda em momento de obter autorização para que possa atuar regularmente conforme a própria Lei mencionada junto ao Auto de Infração;

- Que em atenção ao artigo 71 da referida Lei 5.194/66, precisamente em sua Alínea "a" requer:

a) que o presente auto de infração seja devidamente convertido em "Advertência reservada", uma vez que a empresa está em viés de regularizar a falta originária do auto de infração. Não sendo possível, solicita subsidiariamente que;

b) ocorra a redução da multa no importe não menor que 50% (cinquenta por cento), mais uma vez ressaltando a boa fé da empresa notificada em sanar a falta ocasionada;

c) Subsidiariamente, não sendo concedido nenhum dos pedidos acima efetuados, requer por fim que a aplicação da multa ocorra em sua porcentagem/valor mínimo, conforme no artigo 73, alínea "e".

Resumo de Empresa obtido em 17/03/2020, verifica-se que a empresa se encontra registrada neste conselho, sendo o seu Responsável o próprio Arthur de Almeida Leme e consta Restrição de Atividade: Exclusivamente para as atividades de Engenharia ambiental. Exceto para prestação de serviços de cultivo e plantio de mudas em geral, reflorestamento e arborização urbana. Consta ainda o Objetivo social: Prestação de serviços de cultivo e plantio de mudas em geral, reflorestamento, arborização urbana e preparação de canteiros de obras; a atividade de limpeza; a elaboração de laudos e projetos de especialidade de Engenharia Ambiental; bem como a locação de máquinas e equipamentos voltados para o uso agrícola com ou sem operador e a locação de caminhões sem motorista; o comércio varejista e atacadista de sementes, flores, plantas, gramas e adubos; e o transporte municipal, carga e descarga de produtos não perigosos (fls. 37 e 38).

O Processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e emissão de parecer fundamentado, uma vez que várias atividades do objeto social da empresa são do âmbito da Agronomia.

Parecer:

Dispositivos Legais destacados:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

- Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

(...)

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II - a situação econômica do autuado;

III - a gravidade da falta;

IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - regularização da falta cometida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

(...)

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Considerações:

Considerando a documentação juntada aos autos, em especial a defesa apresentada onde se constata a boa fé da notificada em buscar sua regularização desde o início.

Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia.

Voto

- pela manutenção do auto de infração nº 66/2020 – OS 1337/2020 (Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66), porém com a redução do valor da multa ao mínimo de acordo com o artigo 73 “e” da Lei 5.194/66 e conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43, da Resolução 1008/04 do CONFEA , uma vez que fora atendido a exigência objeto de autuação.

- Em função do Objeto Social da empresa, há necessidade de ter em seu Quadro Técnico um Profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, legalmente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**OLIMPIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-940/2020	TEREOS AÇUCAR E ENRGIA BRASIL S.A.
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo é iniciado por meio de denúncia anônima que solicita verificar o quadro técnico da empresa e ART de cargo e função e/ou serviços das atividades e modalidades de Engenharia, cumprimento de leis e regulamentações, inclusive o salário mínimo profissional, na empresa Tereos Açúcar S. A, fl. 02-03. Cópias de documentos constantes do processo F-470/1968-V2:

Resumo da empresa do qual destaca-se que está registrada e possui responsáveis técnicos Engenheiro Mecânico - Gerente por delegação - e Engenheiro Agrônomo - celetista. Destaca-se o Objeto Social: A sociedade tem por objeto preponderante a exploração da indústria e do comércio de produtos alimentícios, inclusive açúcar e café, álcool, aguardente e quaisquer outros produtos derivados de cana-de-açúcar; a comercialização e distribuição de derivados de petróleo e álcool etilicocarburante; o plantio e cultivo de cana-de-açúcar, a produção de fertilizantes, inoculantes, estimulantes e biofertilizantes para uso próprio e a compra de insumos agrícolas, a prestação de assistência e serviços técnicos de análises de solos, plantas, fertilizantes, óleos lubrificantes e resíduos industriais e de quaisquer outros insumos agrícolas; a locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem o fornecimento de operadores ou condutores desses bens; o transporte de cargas e pessoas, por conta própria ou de terceiros, e o despacho de cargas e pessoas; o fornecimento de mão-de-obra; atividades de importação e exportação, a geração, a produção e a comercialização de energia elétrica; a importação, exportação, produção e comercialização de produtos derivados da sacarose de beterraba ou da cana-de-açúcar, especialmente produtos com oligofrutose ou F.O.S.; a prestação de outros serviços; a participação em outras sociedades. As atividades de seu objeto social podem ser realizadas no País ou no exterior, quer diretamente, quer através de subsidiárias ou de participação no capital de outras sociedades, fl. 04.

A empresa foi notificada em 15/04/2019 sobre o débito das anuidades de 2018 e 2019 e foi solicitado a atualização quanto aos responsáveis técnicos da empresa e informar o quadro técnico, fls. 05-06.

A empresa solicita dilação do prazo em 30 dias para atender o solicitado no ofício, fl. 08.

Relatório da fiscalização, do qual destacamos: que a agente fiscal diligenciou no endereço da empresa e lá informou sobre a legislação do sistema e reiterou o pedido de atualização das informações, fl. 11.

A empresa foi novamente oficiada em 07/11/2019 ratificando o ofício anterior, fi 13.

Informação da abertura do processo SF 525/2019, aberto em 30/04/2019, tendo como assunto Apuração de Irregularidades, fl. 25.

Informação de que a empresa não possui responsabilidades técnicas ativas, fls. 35.

Informação quanto aos processos existentes em nome da empresa, fls. 36-37.

Informação quanto a abertura do presente processo SF-000940/2020 com assunto inicial Apuração de Irregularidades, fl. 38.

Notificação da empresa em 19/02/2021 para apresentar a relação de profissionais que desempenham funções ou cargos técnicos nas áreas de engenharia civil, elétrica, mecânica, química, de produção, de segurança do trabalho, agrimensura e agronomia da empresa, fls. 39-40.

A empresa apresenta manifestação, fls. 42-44, da qual se destacam:

- que a atividade preponderante e básica da empresa está relacionada a produção e comercialização de energia, açúcar e etanol, ou seja é uma indústria, sendo que essas operações nada se vinculam as atividades fiscalizadas por este Conselho;

- que somente as empresas de engenharia, construção, arquitetura, agronomia, geologia e demais atividades afins é que estarão sujeitas a fiscalização;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

- que pelo simples fato da empresa contratar engenheiros ou profissionais ligados ao CREA não enseja por si só a alteração da atividade principal da empresa de modo a justificar a fiscalização do Conselho;
- que a Lei 5.194/66 esclarece quais são os profissionais e as atividades que serão fiscalizadas pelo CREA e que a empresa interessada não está incluída neste rol;
- que o CREA cabe fiscalizar os profissionais diretamente vinculados a empresa, mas não a empresa, e que a empresa não tem poderes para inscrever responsáveis técnicos perante o Conselho ou fornecer documentos por não ter qualquer ligação com este órgão;
- que não restam dúvidas que não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade legal de inscrição no CREA e portanto não há necessidade de registro e pagamento de anuidade, bem como a contratação de responsável técnico;
- que, por fim, entende ter prestado as informações necessárias.

Cópias do processo SF 795/2018, que trata de irregularidades na Mercedes Benz do Brasil LTDA, em caso semelhante, mediante recomendação do parecer jurídico nº 29/2021, que entendeu pela autuação da empresa por infração ao artigo 59 parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66 e artigo 7º e parágrafo único da Resolução 397/95 do Confea, fls. 52-58.

Auto de Infração nº 521/2022 lavrado, em 05/04/2022, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., por infração ao artigo 59 parágrafos 1º e 2º da Lei 5.194/66, empresa constituída para realizar as atividades de exploração da indústria e do comércio de produtos alimentícios, inclusive açúcar, café, álcool, aguardente e quais quer outros produtos derivados de cana-de-açúcar, vem desenvolvendo as referidas atividades, e, em diversas ocasiões deixou de prestar as informações necessárias ao referido cumprimento das competências do CREA SP, conforme apurado em 20 de julho de 2021, fls. 62-63.

A empresa apresenta defesa, fls. 70-75 da qual destacamos:

- que a atividade básica é a produção de açúcar, álcool, e energia;
- que não está obrigada a fornecer informações solicitadas pelo CREA- SP e que mesmo que tivesse obrigada não está autorizada a compartilhar dados pessoais de terceiros em face da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- que solicita que o Auto seja declarado nulo e insubsistente e que o processo seja arquivado sem imposição de penalidades a empresa.

Anexa a defesa: Procuração: fl. 75-80, Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária - 2020, fls. 81-86, Estatuto Social, fls. 87-97, Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária - 2019, fls. 98-100, Protocolo de Incorporação e Justificação, fls. 101-105 e Laudo de Avaliação de Ativos contábeis, fls. 106-109.

Informação de que a multa não foi paga, fls. 110.

Informação de que a empresa possui em andamento os demais processos: SF 525/2019 Apuração de Irregularidades e SF 2895/2019 e SF 2896/2019 ambos com assunto infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, fl. 111.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 112.

Legislação pertinente:

Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro- agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. - 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...);

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59. - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacam-se:

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5.º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacam-se:

Art. 6.º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.
- Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacam-se:*
- Art. 2.º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*
- I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*
- Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*
- Art. 5.º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*
- I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*
- VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*
- VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*
- Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022*informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**111 - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI - data da verificação da ocorrência;**VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Resolução N° 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacam-se:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**(...);***22 - REFINO DO PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL***22.02 - Indústria de destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais.**(...)***26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES***26.01 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

*Parecer:**Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em especial os Art. 7º, Art. 8º, Art. 45, Art. 46 e 59, em seus parágrafos 1º e 2º.**Considerando a Resolução nº 218/73 em seu Art. 1º, Art. 5º e Art. 25.**Considerando o Decreto 23.196/33, Art. 6º.**Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA em seus artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.**Considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA em seu Art. 1º.**Considerando o Objeto Social da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., que indica como atividade principal a "exploração da indústria e do comércio de produtos alimentícios, inclusive açúcar e café, álcool, aguardente e quaisquer outros produtos derivados da cana-de-açúcar".**Considerando que a empresa, em sua defesa no item III-12 (fls. 73), declara que realiza atividades de "... produção de açúcar, álcool e energia.".**Considerando que a indústria de produção de álcool se enquadra no item 22-02 do Art. 1º da Resolução N° 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.**Considerando que a indústria de produção de álcool se enquadra no item 26-01 do Art. 1º da Resolução N° 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.**Voto:**1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 521/2022, lavrado em 05/04/2022 em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., uma vez que a referida empresa realiza atividades de produção de açúcar e álcool, que são atividades técnicas restritas aos profissionais do Sistema CREA/CONFEA.**2) Pela vinculação do Processo nº SF-000525/2019 aos presentes autos, desde que tratam de assuntos complementares em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A..**3) Pela obrigatoriedade do registro da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. no Sistema CREA/CONFEA, com a devida quitação de suas anuidades em atraso.**3) Pela obrigatoriedade da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. indicar um Responsável Técnico pelas suas atividades afetas a este Conselho.**4) Pela abertura de processo próprio, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., com o Assunto: "Apuração do Salário Inicial dos Engenheiros Contratados pela Empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.".*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

IV . II - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-2736/2021	RAFAEL DE MELO PEREIRA
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de notificação referente a ART do profissional Eng. Agr. Rafael de Meio Pereira. Decisão CEA/SP n° 76/2021, de 15/04/2021, que DECIDIU: 1) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do CREA SP para apuração de indícios de falta ética cometida pelo Eng. Agr. Flavio Dourado Calado, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido na legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula, bem como, assinar receituário "em branco", com enquadramento nos Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I - alínea a) do Código de Ética Profissional; 2) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. Flavio Dourado Calado, com cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento - infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que declara "que no tocante as receitas assinadas em branco e sem preenchimento, diante da necessidade de estar diariamente no campo acompanhando e colhendo informações acerca do diagnóstico preciso do agrotóxico, passava as informações por telefone celular para que outro agrônomo responsável da loja que somente preenchia/transcrevia na receita agrônômica, ignorando que tal pratica é vedada pela legislação;" e 3) Para que sejam abertos processos próprios em nome dos profissionais: Ane Beatriz Camargo Veronez, Marcio Minoro Harada Orozimbo e Rafael de Melo Pereira para notificar os referidos profissionais para recolher as respectivas ARTs de Cargo e Função. (fls. 02- 04).

Cópia do ofício assinado pelo profissional interessado Eng. Agr. Rafael de Meio Pereira, fl. 05.

Resumo do profissional interessado do qual destacamos que ele está com registro ativo com o título de engenheiro agrônomo, não possui responsabilidades técnicas ativas e em débito com a anuidade de 2020, fls. 06-07.

O profissional foi notificado para registrar a ART de cargo e função técnica, fls. 08-10.

O profissional interessado apresenta esclarecimentos, fl. 13, dos quais destacamos:

- que é servidor público da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, com o cargo de Assistente Agropecuário;
- que caso a cobrança da ART fosse cabível tal responsabilidade seria da empresa empregadora, conforme informação obtida do próprio CREA;
- que portanto a notificação deveria ter sido encaminhada ao empregador para executar tal recolhimento ou seja a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo;
- que a alegação de exercício ilegal da profissão também não é cabível, pois trata-se de um cargo regido por lei específico, com atuação em função típica de estado e com lotação em função também definida por decreto, onde não existe no roll de atribuições, atividades específicas para um engenheiro agrônomo;
- que a carreira de Assistente Agropecuário pode ser ocupada por profissionais de diversas áreas e que a critério da ASS pode ocupar o cargo de Diretor de Divisão, em qualquer Centro, inclusive o Centro de Fiscalização de Insumos e Conservação do Solo;
- que o assunto ART já foi amplamente discutido pela Douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e que pacificou o entendimento de que não há cabimento legal para cobrança de tal taxa em serviços executados pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, órgão de fiscalização da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo;
- que como servidor público deve acatar o que foi definido, caso contrário estaria sujeito a processo disciplinar;
- que caso o CREA não concorde solicito que realize a cobrança e discussão do tema com a Douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e determinação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

providências, fl. 15.

Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, fls. 16-33, do qual destacamos:

"... Assim, conforme se observa nas posteriores manifestações desta Casa, não há dúvida de que cabe ao servidor público quando desempenha trabalho de engenheiro, efetuar junto aos Conselhos Regionais à devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Referida obrigação tem respaldo no § 2º do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, quando prescreve que as entidades estatais e outras, ao realizar atividade de engenharia, arquitetura ou agronomia utilizando o trabalho de seus profissionais nessas categorias estão obrigadas a fornecer aos Conselhos Regionais os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. E mais, no § 3º do citado art.59, esclarece que caberá ao Conselho Federal estabelecer os requisitos desse registro. Portanto, a Lei nº 6.496, de 1977, ao instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia não criou qualquer exceção.

Diante de todo o exposto e tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 838.284, publicada no DJe de 22.09.17, que declara a constitucionalidade da cobrança da ART, impõe-se a revogação das alíneas "c", "e", "f" e "g" constantes da conclusão do Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 20 de julho de 2016, e mantidos os demais incisos " (grifo nosso).

Despacho nº 421/2018/DECOR/CGU/AGU, fls. 34-35, do qual destacamos:

Outrossim, a eminente Parecerista deste Departamento traz à colação a orientação emanada do Ministério Público da União elaborada por sua Secretaria de Orientação e Avaliação, mediante o Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU N° 139/2013, de 13 de dezembro de 2013, que tratou do assunto "acerca da necessidade de se requerer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo para fiscalização de contrato de engenharia/arquitetura, quando essa atividade for realizada por servidor público, no cargo de engenheiro e/ou arquiteto, com AR T/RRT de cargo ou função devidamente registrada."

Portanto, resta indene o entendimento de que cabe ao servidor público, quando desempenha trabalho de engenheiro, efetuar junto aos Conselhos Regionais à devida Anotação de Responsabilidade Técnica. (grifo nosso)

Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(. . .)

Art. 59. - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações CONFEA/CREA - SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema CONFEA/CREA.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA da circunscrição onde for exercida a atividade.

Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

IV - nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando foro caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver,

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4. 950-A e nº 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 13. O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o atuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

(...)

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo,

III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 5.196/66, em especial seu Art. 45, Art. 46 e Art. 59, com destaque para seu § 2º, que reza "As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.", donde se conclui que os servidores públicos de entidades estatais também estão sujeitos à Lei Federal 5.194/66.

Considerando a Lei Federal nº 6.496/77, em especial seu Art. 1º, Art. 2º e Art. 3º.

Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial seu Art. 4º, Art. 5º e Art. 46.

Considerando a Resolução nº 1008/05, em especial seu Art. 2º, Art. 5º, Art. 9º, Art. 10, Art. 11, Art. 13, Art. 15, Art. 16, Art. 17, Art. 20, Art. 38, Art. 43 e Art. 52.

Considerando os argumentos apresentados pelo Eng. Agr. Rafael de Melo Pereira, em especial no que afirma "... que o assunto ART foi amplamente debatido pela Douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e que pacificou o entendimento de que não há cabimento legal para cobrança de tal taxa em serviços executados pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária, ...".

Considerando, ao contrário do alegado pelo Eng. Agr. Rafael de Melo Pereira, a pacificação contida no Parecer nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU (fls. 16-33) e no Despacho nº 421/2018/DECOR/CGU/AGU (fls. 34-35), da Advocacia Geral da União.

Considerando que o Eng. Agr. Rafael de Melo Pereira é servidor público da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo com o cargo de Assistente Técnico, cargo este que exige o nível superior em Engenharia Agrônômica.

Voto:

Pela obrigatoriedade do Eng. Agr. Rafael de Melo Pereira em registrar ART de Cargo ou Função, uma vez que é servidor público concursado para cargo de nível superior de Assistente Agropecuário e se subordina às Leis Federais nº 5.194/66 e nº 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

IV . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "c" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-1389/2019	JOSÉ OTAVIO CRUVINEL AMORIM
	Relator	ALVARO ALVES

Proposta*Histórico*

O presente processo trata-se infração ao disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 conforme o Auto de Infração nº 512629/2019, lavrado em 12/09/2019, em face do Engº Civil José Otávio Cruvinel Amorim, que interpôs recurso ao plenário deste conselho contra decisão CEEC/SP nº 281/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião no dia 07/02/2020, "Decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 512629/2019 (fl.60 a 61).

Documentação

Constam no processo:

- Consta nos autos a diligência realizada na obra situada na Av. Leovegildo Dias Vieira, no município de Ubatuba/SP. Obra que se devia pela execução de reforma em píer existente e construção de píer flutuante e rampa servindo como interligação entre ambos. Alvará expedido pela Prefeitura Municipal, responsabilidade técnica pertencente ao Sr. José Otávio Cruvinel Amorim. Responsabilidade pelo projeto em todos seus aspectos técnico seria do Sr. Cláudio Roberto Gavassa (sem registro no Conselho do CREA). O mesmo informou durante diligência que o Engº Civil citado em Auto costumava realizar visitas regulares a obra, porém não foi apresentado livro de obra no local para fiscalização do CREA, fls.02 a 05.
- Cópia da ART nº 28027230172387396, em nome de José Otávio Cruvinel Amorim, fala sobre a execução de um píer fixo e outro flutuante, fl.08.
- Cópia da folha de rosto do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, onde consta como responsável técnico o Engº Civil José Otávio Cruvinel Amorim e o Sr. Cláudio Roberto Gavassa como responsável Técnico, fl.20.
- Cópias das imagens do local, projeto e execução, fls 09 a 28.
- Cópia de Pesquisa de Situação Cadastral de Pessoa Física, datada de 03/10/2017 em nome do Engº Civil José Otávio Cruvinel Amorim, fls. 29 a 31.
- Cópia da consulta realizada no CAUSP em nome do Sr. Cláudio Roberto Gavassa, onde nada consta, fl.32.
- Listagem de Processos em nome do Sr. Cláudio Roberto Gavassa, fls. 33 a 37
- Resumo Profissional, fl. 38.
- Análises pertencentes aos Conselhos, fls. 39 a 49.
- O parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil, fls. 50 a 52.
- Cópia do boleto de multa sob o auto de infração, fl. 54.
- Cópia do AR, fls. 55 a 56.
- Notificação da manutenção do Auto de Infração, fls. 63 a 67.
- Encaminhamento do processo ao plenário do CREA/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto em artigo 21 da resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea, fl. 80.

O interessado não apresentou defesa ensejando assim o julgamento à revelia do mesmo, na forma do art 20 da resolução nº 1.008/04 do Confea.

Parecer

Considerando o descrito no Art. 46 da alínea "a" da Lei nº 5.194/66, onde cita: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas...Só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Considerando o Auto de Infração nº 512629/2019 contra o Engº Civil José Otávio Cruvinel Amorim em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

conformidade com a Resolução n° 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal n° 5.194/66. Considerando também a ausência de manifestação do interessado face ao Auto de Infração, ensejando assim o julgamento à revelia.

Voto

Observando as legislações acima, unidas com as informações e documentação comprobatória, voto pela manutenção do Auto de Infração n° 512629/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

IV . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-525/2019	TEREOS AÇUCAR E ENRGIA BRASIL S.A.
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de apuração de irregularidades em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S. A.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa, do qual destacamos a atividade econômica principal: Fabricação de álcool. As atividades secundárias: Fabricação de açúcar em bruto; Geração de energia elétrica, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Manutenção e reparação de equipamentos para agricultura e pecuária e Manutenção e reparação de tratores agrícolas, fl. 02.

A empresa foi notificada, em 10/07/2018, para apresentar a Relação dos Profissionais e Relação das empresas prestadoras de serviços para a usina, fl. 03

Ficha Cadastral Meio Ambiente, da qual destacamos que o Eng. Agr. José Augusto Ribellatto Buissa é responsável pelo Plano de aplicação de vinhaça - ART nº 28027230180367825, fl. 04.

Plano de Aplicação de Vinhaça da Unidade Industrial Tanabi - safra 2018/2019, fls. 05-14.

Informação quanto aos funcionários engenheiros que trabalham na empresa, fl. 15. Relação das empresas contratadas, fl. 16.

ART nº 28027230180367825, referente a aplicação de vinhaça safra 2018/2019, fls. 17-18. Notificação da Eng. Agr. Patrícia M Ferreira para requerer o visto no CREA SP, fl. 19. Notificação do Eng. Quim. Matheus de Lucca da Silveira para requerer o visto no CREA SP, fl. 21.

Notificação do Eng. Eletric. Vinicius T. Dias para requerer o visto no CREA SP, fl. 23. Notificação do Eng.

Eletric. Murilo L. Rodrigues para requerer o visto no CREA SP, fl. 25. Notificação do Eng. Mec. Caio C. P.

Braga para requerer o visto no CREA SP, fl. 27. Notificação do Eng. Agr. A. C Bassoli para requerer o visto no CREA SP, fl. 29.

Notificação do Eng. Marcelo Rojas para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica no CREA SP, fl. 31.

Notificação da Eng. Amb. Marcela Sant Anna Oliveira para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica no CREA SP, fl. 31.

Notificação do Eng. Matheus G. Nirschl para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica no CREA SP, fl. 33.

Notificação do Eng. Amb. Marcela Sant Anna Oliveira para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica no CREA SP, fl. 31.

Notificação do Eng. Matheus G. Nirschl para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica no CREA SP, fl. 33.

Notificação do Eng. Fabio A. de Souza para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica no CREA SP, fl. 34.

Notificação do Eng. Nathan P. do Amaral Voltarelli para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica no CREA SP, fl. 35.

Notificação do Eng. Ricardo A. de Souza para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica no CREA SP, fl. 36.

Notificação do Eng. Fabio R. Messias para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica no CREA SP, fl. 37.

Notificação do Eng. José A. R. Buissa para apresentar cópia da ART de cargo e função técnica no CREA SP, fl. 38.

Resumo da empresa do qual se destaca que está registrada e possui responsáveis técnicos Engenheiro Mecânico - Gerente por delegação e Engenheiro Agrônomo - celetista. Destaca-se o objeto social: A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

sociedade tem por objeto preponderante a exploração da indústria e do comércio de produtos alimentícios, inclusive açúcar e café, álcool, aguardente e quaisquer outros produtos derivados da cana-de-açúcar; a comercialização e distribuição de derivados de petróleo e álcool etílico-carburante; o plantio e cultivo da cana-de-açúcar; a produção de fertilizantes, inoculantes, estimulantes e biofertilizantes para uso próprio e a compra de insumos agrícolas; a prestação de assistência e serviços técnicos de análises de solos, plantas, fertilizantes, óleos lubrificantes e resíduos industriais e de quaisquer outros insumos agrícolas; a locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem o fornecimento de operadores ou condutores desses bens; o transporte de cargas e pessoas, por conta própria ou de terceiros, e o despacho de cargas e pessoas; o fornecimento de mão-de-obra; atividades de importação e exportação; a geração, a produção e a comercialização de energia elétrica; a importação, exportação, produção e comercialização de produtos derivados da sacarose de beterraba ou da cana-de-açúcar, especialmente produtos com oligofrutose ou F.O.S.; a prestação de outros serviços; a participação em outras sociedades. As atividades de seu objeto social podem ser realizadas no País ou no exterior, quer diretamente, quer através de subsidiárias ou de participação no capital de outras sociedades, fl. 40.

Informação emitida pela empresa relativa ao cargo de Gestor de Sustentabilidade para o qual não é obrigatória a formação em engenharia, fls. 42-43.

ART de cargo e função emitida pelo Eng. Mec. Caio C. P. Braga, fl. 44.

ART de cargo e função emitida pelo Eng. Fabio A. de Souza, fl. 45.

ART de cargo e função emitida pelo Fabio R. Messias, fl. 46.

ART de cargo e função emitida pelo Eng. José A. R. Buissa, fl. 47.

ART de cargo e função emitida pela Eng. Amb. Marcela Sant Anna Oliveira, fl. 48.

ART de cargo e função emitida pelo Eng. Marcelo Rojas, fl. 49.

ART de cargo e função emitida pelo Eng. Matheus G. Nirschl, fl. 50.

ART de cargo e função emitida pelo Eng. Eletric. Murilo L. Rodrigues, fl. 51.

ART de cargo e função emitida pelo Eng. Agr. Nathan P. do Amaral Voltarelli, fl. 52.

ART de cargo e função emitida pela Eng. Agr. Patrícia M. Ferreira, fl. 53.

ART de cargo e função emitida pelo Eng. Agr. Paulo A. C. Bassoli, fl. 54.

ART de cargo e função emitida pelo Eng. Eletric. Vinícius T. Dias, fl. 55.

A empresa foi novamente notificada, em 25/08/2021, para informar os nomes dos funcionários que atuam na área tecnológica, ou seja, o Quadro técnico, fl. 56.

A empresa apresenta manifestação, fls. 63-64, da qual se destaca:

- que a empresa não tem obrigação legal para fornecer dados e informações de seus funcionários;
- que na atividade fim da empresa não está inserida no rol taxativo dos serviços privativos de profissionais sujeitos a regulamentação do CREA nos termos do artigo 7º da Lei 5.194/66;
- que a empresa não está obrigada a efetuar registro no CREA SP ou anotar profissionais habilitados quanto às atividades listadas no ofício, pois as atividades não se configuram com atividade fim da empresa;
- que entende não estar sujeita a fiscalização do CREA SP, e por isso inexistente obrigação legal de apresentar informações e documentos a respeito de empresas terceiras prestadoras de serviços, sua respectiva anotação e os seus responsáveis técnicos;
- que a Lei Geral de Proteção de dados veda o uso e compartilhamento de dados pessoais sem termo de consentimento das partes;
- que não há respaldo legal para o cumprimento da solicitação da UGI.

Anexa à manifestação o Subestabelecimento da Procuração, fl. 65.

Consulta de ART de cargo e função emitidas para a contratante TEREOS, fls.66-67. Informação de que a empresa está registrada no CREA SP sem responsável técnico, fl. 68. Informação sobre a existência de processos de ordem "SF" em nome da empresa interessada, fls. 70-72.

Informação de que tramitam em face da empresa os processos SF 940/2020 Infração ao artigo 59, parágrafos 1º e 2º, SF 2895/2019 e SF 2896/2019 ambos com assunto infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Destaca-se que o processo SF 940/2020 foi encaminhado à CEA para análise de defesa de autuação da interessada em virtude da recusa de informações, em outra situação, fl. 73.

Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia - CEA para conhecimento análise e deliberações, com sugestão de vinculação com o SF 940/2020, ou mesmo juntada para que possa ser analisado em conjunto, fl. 73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 598 ORDINÁRIA DE 13/10/2022

Parecer:

Considerando que o conteúdo dos presentes autos, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S. A. é correlato e complementar ao conteúdo do Processo SF-000940/2020, no qual já consta Recurso de defesa ao Auto de Infração n.º 521/2022, lavrado em 05/04/2022 por aquele processo.

Voto:

Pela vinculação destes autos ao Processo n.º SF-000940/2020, desde que tratam de assuntos correlatos em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A..
